

Procuradoria  
Geral do  
Estado



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE

Processo: 202100002069634

Interessado: SENI ALVES DE OLIVEIRA ASSUNCAO

Assunto: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA

### DESPACHO Nº 1687/2022 - GAB

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. MILITAR. PROMOÇÃO POR OCASIÃO DA TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. ART. 100, §§12 E 13, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PRESERVAÇÃO DO DIREITO ADQUIRIDO DOS MILITARES QUE PREENCHERAM OS REQUISITOS RESPECTIVOS ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2021. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DO BENEFÍCIO COM PROMOÇÕES OBTIDAS APÓS REFERIDA DATA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO EXARADO NO DESPACHO Nº 184/2021 - GAB (PROCESSO Nº 202011129005069). DESPACHO REFERENCIAL. PORTARIA Nº 170 - GAB/2020 - PGE. MATÉRIA ORIENTADA.

1. Cuida-se de requerimento de promoção e transferência para a reserva remunerada formulado pela **Capitã PM Seni Alves de Oliveira Assunção**, por contar com mais de 30 (trinta) anos de serviço, nos moldes do art. 100, §§ 12 e 13, da Constituição do Estado de Goiás c/c art. 89 da Lei estadual nº 8.033/75.

2. A Gerência de Análise de Aposentadoria da Goiás Previdência (GOIASPREV) manifestou-se por meio do **Parecer GOIASPREV/GEAP nº 1934/2022** (000033670368), com as seguintes conclusões:

*"I) os militares do Estado de Goiás que, até 31.12.2021, tenham reunido todos os requisitos para promoção e transferência para a reserva remunerada de acordo com os artigos 100, §§ 12 e 13 da Constituição Estadual, 89 da Lei estadual nº 8.033/75, e nos artigos 66 a 70 da Lei estadual nº 11.866/92, não poderão cumular esses benefícios com promoções ocorridas após 31.12.2021, tendo em vista que o direito adquirido resguardado pelo art. 68 da Lei Estadual nº 20.946/2020 não abrange mudanças na situação funcional ocorridas após o fim da vigência da norma revogada.*

*II) os militares a que se refere o subitem anterior, ao requererem promoção e transferência para a reserva remunerada com fundamento no direito adquirido, farão jus a promoção ao posto ou graduação imediatamente superior ao que ocupavam em 31.12.2021, desconsiderando-se as promoções ocorridas após a referida data.*

*III) sugere-se a revisão do entendimento pretérito desta Procuradoria-Geral fixada no Despacho nº 184/2021 - GAB, nos autos do processo nº 202011129005069, a fim de uniformizar a matéria em relação aos servidores civis, em conformidade com as diretrizes do Despacho nº 28/2022 - GAB.*

*IV) a militar do caso em análise somente faz jus à promoção ao posto de Capitão PM - que já ocupa, como relatado supra - e à transferência para a reserva remunerada."*

3. O opinativo sustenta que *"a lógica do direito adquirido não permite que sejam juridicamente considerados aqueles fatos constituídos após o término da vigência da norma regedora daquele direito pretérito. Em matéria de aposentadoria e de proteção social de servidores civis e militares, isso significa dizer que todas as mudanças ocorridas na situação funcional do agente após o marco temporal do direito adquirido não serão levadas em conta quando de sua inativação."* Argumenta, ainda:

*"10.3. Não se amolda à noção de direito adquirido, portanto, considerar que o direito à promoção possa ser incorporado ao patrimônio jurídico de todos aqueles militares estaduais que tenham implementado os requisitos de inatividade até a data de 31.12.2021. Em verdade, o supracitado art. 24-F do Decreto-Lei nº 667/1969, inserido pela Lei federal nº 13.954/2019 (que versa sobre regras gerais sobre inativação de militares dos Estados e do Distrito Federal), assegura o direito adquirido na concessão de "inatividade remunerada" aos militares que tenham cumprido todos os requisitos exigidos pela lei outrora vigente do ente federativo para obtenção dos benefícios. O direito à promoção não se insere, sob nenhum aspecto, no conceito de inatividade remunerada, pelo que se pode afirmar, portanto, que a Lei federal nº 13.954/2019 não resguardou, na categoria de direito adquirido, a "promoção ao posto ou graduação imediatamente superior" a que se referem os §§ 12 e 13 do art. 100 da Constituição Estadual; e nem o poderia, sob risco de se configurar o direito adquirido a regime jurídico cuja existência é rechaçada pela jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal."*

4. É o relatório. Segue manifestação.

5. Por sua correção, **aprovo e adoto o Parecer GOIASPREV/GEAP nº 1934/2022** (000033670368).

6. Embora os §§ 12 e 13 do art. 100 da Constituição Estadual não tenham sido expressamente revogados por Emenda Constitucional estadual, o benefício ali estabelecido - promoção por ocasião da transferência para a reserva remunerada - não permanece aplicável aos militares goianos, **salvo na hipótese de direito adquirido**, pois as regras de inatividade e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares, a partir da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, são de competência privativa na União, nos termos do art. 22, XXI, da Constituição Federal. Nesse contexto, a Lei federal nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, que altera, entre outros atos normativos, o Decreto-Lei nº 667<sup>1</sup>, de 2 de julho de 1969, estabelece que a remuneração na inatividade deve ser *"calculada com base na remuneração do posto ou da graduação que o militar possuir por ocasião da transferência para a inatividade remunerada"* (art. 24-A).

7. Por outro lado, esta Casa<sup>2</sup> entende que a promoção por ocasião da transferência à reserva remunerada, prevista no art. 100, §§ 12 e 13, da Constituição Estadual, foi abarcada pela garantia de direito adquirido, prevista no art. 24-F do Decreto-Lei nº 667/69, uma vez que implica diretamente no cálculo do benefício de inatividade. Assim sendo, por força do art. 26<sup>3</sup> da Lei federal nº 13.954/2019 e Decreto estadual nº 9.590/2020<sup>4</sup>, **a regra permanece aplicável aos militares goianos somente até 31/12/2021, caso preencham os requisitos para a transferência para a reserva remunerada até a referida data.**

8. Contudo, como bem observado no opinativo, a garantia do direito adquirido não permite que, na conformação do direito, sejam considerados fatos jurídicos **supervenientes** à norma revogada. Ora, o direito adquirido pressupõe o preenchimento de todas as condições para a obtenção do benefício **antes** da revogação da norma. Os fatos constituídos após finda a vigência da norma passam a ser regidos por nova disciplina legal, uma vez que não há direito adquirido a regime jurídico. Logo, a norma revogada não deve incidir sobre eventos ocorridos **posteriormente**, sob pena de criação de *regime misto* de inativação, incompatível com a lógica do direito adquirido, consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal<sup>5</sup>. Trata-se, aliás, de compreensão firmada por esta Procuradoria-Geral no **Despacho nº 28/2022 - GAB** (Processo nº 202100006033325), citado no opinativo.

9. Desta forma, na situação em apreço, a garantia do direito adquirido à promoção por ocasião da transferência para a reserva remunerada, nos moldes do art. 100, §§ 12 e 13, da Constituição Estadual, **deve estimar o posto ou graduação do militar em 31/12/2021, desconsiderando-se eventuais promoções obtidas posteriormente à referida data.** Isso não importa em violação ao direito estatutário à promoção, pois o militar que permanecer em atividade após 31/12/2021, mesmo estando apto à transferência para a reserva remunerada a pedido, poderá participar regularmente das promoções. Entretanto, ao requerer a sua transferência para a reserva, deverá avaliar qual o regramento previdenciário mais vantajoso para si: a aposentadoria pelos proventos integrais do posto imediatamente superior ao que possuía em 31/12/2021 (desprezando as promoções posteriores) ou a decorrente das regras da legislação em vigor na época do requerimento administrativo (*tempus regit actum*).

10. Ante o exposto, **revejo o entendimento firmado no Despacho nº 184/2021 - GAB (Processo nº 202011129005069) para, em seu lugar, orientar como segue:**

(i) os militares do Estado de Goiás que, até 31/12/2021, tenham reunido todos os requisitos para *promoção e transferência para a reserva remunerada* de acordo com o art. 100, §§ 12 e 13, da Constituição Estadual, art. 89 da Lei estadual nº 8.033/75 e arts. 66 a 70 da Lei estadual nº 11.866/92, **não poderão cumular esses benefícios com promoções ocorridas após 31/12/2021;** e

(ii) os militares a que se refere o subitem anterior poderão ser promovidos por ocasião da transferência para a reserva remunerada a qualquer tempo, **desde que tal promoção se dê ao posto ou graduação imediatamente superior ao que possuíam em 31/12/2021 (desprezando as promoções posteriores).**

11. Orientada a matéria, volvam os autos à **GOIASPREV, via Gerência de Análise de Aposentadoria**, para ciência e prosseguimento, bem como para que promova a juntada de uma cópia da presente orientação nos autos do Processo nº 202011129005069, para fins do devido registro. Antes, notifiquem-se o **CEJUR**, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 - GAB, bem como o **DDL/PGE**, para que efetue as pertinentes anotações decorrentes da revisão do entendimento firmado no

**Despacho nº 184/2021 - GAB** (Processo nº 202011129005069). Expeça-se ofício aos **Comandos-Gerais do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Militar**, dando conta da reorientação da matéria.

JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE

Procuradora-Geral do Estado

1 *Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Território e do Distrito Federal, e dá outras providências.*

2 *Despacho nº 340/2020 - GAB (Processo nº 201911129008456); Despacho nº 2048/2020 - GAB (Processo nº 202011129005069).*

3 *"Art. 26. Ato do Poder Executivo do ente federativo, a ser editado no prazo de 30 (trinta) dias e cujos efeitos retroagirão à data de publicação desta Lei, poderá autorizar, em relação aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios em atividade na data de publicação desta Lei, que a data prevista no art. 24-F e no caput do art. 24-G do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, incluídos por esta Lei, seja transferida para até 31 de dezembro de 2021."*

4 *"Art. 1º Ficam prorrogados para 31 de dezembro de 2021 os prazos estabelecidos no art. 24-F e no caput do art. 24-G, ambos do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, acrescentados pela Lei federal nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, para obtenção dos benefícios de inatividade remunerada dos militares integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar e de pensão militar aos seus beneficiários, conforme requisitos exigidos pela lei vigente no Estado de Goiás para obtenção desses benefícios, observados os critérios de concessão e de cálculo em vigor na data de atendimento dos requisitos."*

5 *"EMENTA: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido."*

*(RE 575089, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-09 PP-01773 RB v. 20, n. 541, 2008, p. 23-26 RT v. 98, n. 880, 2009, p. 122-129)*

*"Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO ADQUIRIDO. ARTIGO 3º DA EC N. 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. BENEFÍCIO CALCULADO NOS TERMOS DAS NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. 1. O segurando que queira incorporar tempo de serviço posterior ao advento da EC n. 20/98 para se aposentar, não pode se valer da legislação anterior para calcular o benefício previdenciário, devendo, sim, submeter-se ao novo ordenamento, com observância das regras de transição. Porquanto, de forma diversa, se criaria um regime misto de aposentadoria incompatível com a lógica do sistema. Nesse sentido, RE n. 575.089, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Plenário, DJe 24.10.08, assim ementado: "EMENTA: INSS. APOSENTADORIA.*

*CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido.” 2. In casu, o acórdão originariamente recorrido assentou: “APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EC Nº 20, DE 1998. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16-12-1998. Inviável a utilização de tempo de serviço posterior a 16-12-1998 e a aplicação do regramento anterior à EC nº 20/98, sem as alterações por ela estabelecidas.” 3. Agravo regimental a que se nega provimento.”*

*(RE 671628 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 24/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-095 DIVULG 15-05-2012 PUBLIC 16-05-2012)*

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 08/10/2022, às 11:15, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **000034411643** e o código CRC **92776122**.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER -  
Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8523.



Referência: Processo nº 202100002069634



SEI 000034411643